



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 10 | Outubro de 2021

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	16
Outras informações.....	20

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Questões Processuais

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança Cível nº 0600169-39.2021.6.20.0000 – (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, à unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 26 de outubro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28 de outubro de 2021.

ASSUNTO

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. TESE RECURSAL DE LACUNAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA . OBJETIVO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar uma revalorização da prova e rediscussão da causa, portanto, eventual inconformismo da parte com a decisão embargada deverá ser manejado por outra via, que não a aclaratória, de índole meramente integrativa, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência eleitoral.

Na hipótese em análise, os embargantes se insurgiram contra decisão que denegou a segurança por eles pleiteada em Mandado de Segurança que objetivava seus ingressos, como assistentes de acusação em Ação Penal.

Em seu voto, o relator destacou que o acórdão embargado analisou e julgou a demanda com base em todo o contexto fático-probatório, declinando, de forma suficiente, as razões de seu convencimento, apenas perfilhando entendimento contrário ao interesse dos ora embargantes, inexistindo qualquer omissão a ser suprida pela estreita via aclaratória.

A Corte Eleitoral mencionou ainda que, no que concernia à eventual compatibilidade entre as pretensões patrimoniais dos embargantes e sua habilitação como assistentes de acusação, o acórdão embargado foi expresso pela negativa deste argumento ao citar acórdão do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “[...] o mero interesse econômico não justifica a ampliação do rol taxativo para a configuração da assistência à acusação. Interpretação dos arts. 268, 270 e 271 do CPP”.

Nesse contexto, o Plenário do TRE/RN, observando o nítido objetivo do embargante em promover uma revalorização da prova e rediscussão da causa, decidiu rejeitar os embargos de declaração, por entender que eventual inconformismo da parte com a decisão embargada deveria ser manejado por outra via, que não a aclaratória, de índole meramente integrativa.

Prestação de Contas Anual n.º 0600515-77.2020.6.20.0047 - (Carnaubais/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 19 de outubro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 22 de outubro de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO AO ADVOGADO REGISTRADO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE OPORTUNA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

O instrumento de mandato para compor as prestações de contas de partido político submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral deve estar em nome do órgão partidário, não suprindo tal requisito a outorga de procuração em nome de seus dirigentes.

Na hipótese em exame, o partido recorrente pretendeu a reforma da sentença proferida pelo juízo eleitoral de 1º grau que julgou não prestadas as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020, em razão da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, e, por consequência, determinou a perda do direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização da situação partidária, nos termos do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No julgamento, o relator mencionou que, em virtude do caráter jurisdicional dos feitos que referem-se a prestação de contas, deveria-se exigir de todo aquele que prestasse contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo, nos termos do artigo 103 do CPC. Além disso, ressaltou que o Tribunal Superior Eleitoral, em hipóteses nas quais constatou vício de representação processual do órgão partidário, na condição de recorrente, perfilhou entendimento no sentido de que o instrumento de mandato deveria estar em nome da agremiação, não suprindo dito requisito a outorga de procuração em nome de seus dirigentes.

A Corte Potiguar destacou ainda que o partido político deixou transcorrer o prazo concedido pelo juízo de origem para regularizar a sua representação processual, uma vez que, no referido interregno, limitou-se a informar a atuação do tesoureiro do partido, como advogado em “causa própria” e a acostar aos autos procuração em nome do presidente do partido, que conferiu poderes para representá-lo em juízo, não suprindo a necessidade de apresentação de procuração específica para a representação do órgão partidário, enquanto pessoa jurídica, consoante entendimento firmado pelo TSE pelo TRE/RN.

Ademais, o recorrente somente apresentou o instrumento procuratório adequado na fase recursal, razão pela qual possibilitou o conhecimento do presente apelo, entretanto não teve o condão de afastar o vício de representação existente ao tempo da prolação da sentença, porquanto preclusa a oportunidade para o saneamento do vício que ensejou o julgamento das contas como não prestadas.

Diante de tais considerações, os membros do TRE/RN decidiram manter, por maioria de votos, a sentença proferida pelo juízo eleitoral que julgou não prestadas as contas de campanha do partido recorrente.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060051577&processoClasse=RE&decisaoData=20211019&decisaoNumero=060051577&protocolo=600515772020&noCache=0.24757223833215625>

Recurso Eleitoral n.º 0000359-91.2016.6.20.0011 – (Canguaretama/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, à unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 14 de outubro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 19 de outubro de 2021.

ASSUNTO

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO E REGULARIZAÇÃO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O defeito de representação processual das partes, não sanado oportunamente perante o juízo originário, impõe a extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

No presente recurso, o recorrente se insurgiu contra a sentença que o condenou pela prática de divulgação de pesquisa eleitoral irregular, suscitando, em sede de preliminar, a existência de víncio de representação processual da coligação, ora recorrida, em virtude de não ter sido regularizado o víncio de constituição de advogado perante o Juízo Eleitoral.

No julgamento, a Corte destacou que o art. 104, § 4º do CPC menciona que o ato processual praticado sem procuração e que não seja ratificado pelo advogado depois de regularizada a representação processual será considerado ineficaz. Em razão disso, o Juízo da 11ª zona eleitoral determinou a intimação da coligação representante e de todos os diretórios municipais dela integrantes, para que tomassem ciência da migração do feito para o PJE, bem como para a constituição de novo advogado nos autos, a fim de regularizar a representação processual e permitir o prosseguimento do feito, porém o defeito de representação processual das partes não foi sanado oportunamente perante o juízo originário.

Nesse contexto, os membros do TRE/RN decidiram, por unanimidade, pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista ser matéria de ordem pública, que poderia ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorresse o trânsito em julgado.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=000035991&processoClasse=RE&decisaoData=20211014&decisaoNumero=000035991&protocolo=359912016&noCache=0.17298224724285627>

Mandado de Segurança Cível n.º 0600179-83.2021.6.20.0000 – (Parnamirim/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 05 de outubro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11 de outubro de 2021.

ASSUNTO

MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL. AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE 180 DIAS. ORDEM JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OBSTRUÇÃO DA INSTRUÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. AUSÊNCIA DE CONCRETUDE FÁTICA.

Para que o Magistrado possa aplicar validamente as medidas cautelares previstas no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, dentre as quais o afastamento da função pública, deve ser demonstrada a sua necessidade, bem como o liame das funções exercidas com os atos sob investigação ou processamento e ainda que estas se mostrem suficientes para a garantia da ordem pública e/ou da ordem econômica, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, não constituindo sua imposição efeito automático da prática da infração penal.

A questão posta à apreciação da Corte cingiu-se à decisão judicial proferida pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona da Capital, em 02/08/2021, que determinou o afastamento do ora impetrante do exercício do cargo eletivo de Vereador de município potiguar, pelo prazo de 180 dias, com fundamento no art. 282, I, do Código de Processo Penal, por suposto desvio de recursos públicos, por meio de uma única emenda parlamentar, depositada em favor da associação investigada em 13/12/2019, ainda na legislatura anterior.

No julgamento, a relatora destacou que o Magistrado para aplicar validamente as medidas cautelares previstas no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, dentre as quais o afastamento da função pública, era necessária a demonstração de sua necessidade, bem como o liame das funções exercidas com os atos sob investigação ou processamento e ainda que estas se mostrassem suficientes para a garantia da ordem pública e/ou da ordem econômica, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, não constituindo sua imposição efeito automático da prática da infração penal.

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral reconheceu a nulidade da decisão atacada, por entender que o Juízo impetrado tinha deixado claramente de indicar as razões pormenorizadas e concretas que o levaram a decretar a medida acautelatória de afastamento do cargo, sobretudo quanto ao prazo de 180 dias, pois o fato apontado (“exercer influência e quiçá, até mesmo temor reverencial sobre servidores públicos e funcionários daquela Casa Legislativa e até mesmo a população local”) não ostentava nenhuma concretude fática a justificá-la, mas mera expectativa do Juízo ou do Órgão acusador, além de não terem sido expostas situações fáticas a indicar que o exercício da função de vereador, por si só, causaria alguma influência na continuidade das infrações penais pelo impetrante, resultando em afronta ao princípio da proporcionalidade.

Conflito de Competência Cível nº 0600052-46.2021.6.20.0033 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 07 de outubro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11 de outubro de 2021.

ASSUNTO

AÇÃO PENAL. CRIME DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO INDEVIDO NA INTERNET. DELITO FORMAL. DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITEM A IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NO ART.70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

O tipo penal previsto no artigo 39, §5º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, cujo núcleo é a publicação ou impulsionamento de conteúdo indevido de propaganda eleitoral na internet no dia da eleição, caracteriza-se como delito formal, consumando-se no momento em que o agente faz a publicação/impulsionamento da propaganda vedada na internet, devendo, portanto, ser aplicada a regra geral, no âmbito penal, para a definição da competência, ou seja, o local da consumação da suposta infração.

A controvérsia posta à apreciação da Corte cingiu-se ao conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral(Natal/RN) em face do Juízo da 33ª Zona Eleitoral(Mossoró/RN), relativo à denúncia lastreada em inquérito policial, na qual se imputou, à candidata ao cargo de vereador no município de Mossoró/RN, suposta prática de crime previsto no artigo 39, §5º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

Em seu voto, a relatora evidenciou que o tipo penal apurado, cujo núcleo era a publicação ou impulsionamento de conteúdo indevido de propaganda eleitoral na internet no dia da eleição, é caracterizado como delito formal, consumando-se, portanto, no momento em que o agente faz a publicação/impulsionamento da propaganda vedada na internet.

No julgamento, a Corte Potiguar, analisando os elementos constantes nos autos do inquérito policial, verificou que, no dia da eleição, houve impulsionamento de conteúdo indevido promovido pela denunciada na plataforma do Facebook em conta/perfil cujo anunciante apresentava, na data do fato, endereço virtual em Mossoró/RN. Ademais, constatou ser absolutamente presumível que a candidata lá estivesse no dia da eleição, especialmente pelo fato de figurar como disputante naquele pleito eleitoral.

Diante de tal premissa, o Plenário do TRE/RN, considerando que o critério principal utilizado para definição de competência no âmbito penal é o local da consumação da suposta infração (art. 70 do CPP) e que existiam nos autos elementos suficientes a permitir a identificação do local das postagens do impulsionamento noticiado na denúncia, concluiu que a competência para apreciar e julgar o feito era do Juízo da 33ª Zona Eleitoral(Mossoró/RN).

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060005246&processoClasse=CC&decisaoData=20211007&decisaoNumero=060005246&protocolo=600052462021&noCache=0.800183301286238>

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 0600405-77.2020.6.20.0015 – (São José do Campestre/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade, julgado em sessão por videoconferência de 05 de outubro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 08 de outubro de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CAUSA DE PEDIR. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 14, § 7º, da CF). PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. REJEIÇÃO.

A causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF, alusiva ao cônjuge e aos parentes ali especificados do Chefe do Poder Executivo ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titulares de mandato eletivo e postulantes à reeleição, invocada como causa de pedir em demandas, possui estatura constitucional, sendo, portanto, passível de apreciação em sede de recurso contra expedição de diploma, ainda que preexistente ao registro de candidatura, conforme previsão contida no art. 262, caput, do CE, e entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral.

No caso sob exame, o recorrido suscitou, preliminarmente, a preclusão/decadência do direito invocado pelo recorrente, por entender que, sendo a inelegibilidade aventureira preexistente ao pedido de registro de candidatura e não tendo sido alegada por ocasião da formalização do registro, não poderia ser deduzida em recurso contra expedição de diploma, com base no art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/907.

Entretanto, os recorrentes buscaram apurar a suposta incidência, em desfavor do recorrido, diplomado no cargo de Vereador de município potiguar nas Eleições 2020, da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

No julgamento, a Corte evidenciou que, nos termos do art. 262, caput, do Código Eleitoral, o recurso contra expedição de diploma era cabível apenas em caso de: i) inelegibilidade infraconstitucional superveniente; ii) inelegibilidade de matriz constitucional; ou iii) ausência de condição de elegibilidade.

Assim, os membros do TRE/RN entenderam que a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CRFB/88, alusiva ao cônjuge e aos parentes ali especificados do Chefe do Poder Executivo ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titulares de mandato eletivo e postulantes à reeleição, invocada pelos recorrentes como causa de pedir nas presentes demandas, possuía estatura constitucional, sendo, portanto, passível de apreciação em sede de recurso contra expedição de diploma, ainda que preexistente ao registro de candidatura, dada a previsão contida no art. 262, caput, do CE, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060040577&processoClasse=RCED&decisaoData=20211005&decisaoNumero=060040577&protocolo=600405772020&noCache=0.8528620545840041>

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recurso Eleitoral n.º 0600083-03.2020.6.20.0033 – (Mossoró/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade, julgado em sessão por videoconferência de 19 de outubro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 21 de outubro de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CANDIDATOS ELEITOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CAFÉ DA MANHÃ A APOIADORES E SIMPATIZANTES DA CANDIDATURA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR CONSISTENTE NO CONDICIONAMENTO DE VOTO À ENTREGA DA VANTAGEM PESSOAL. PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE DE ESCOLHA. FALTA DO ELEMENTO DA EXORBITÂNCIA MEDIANTE O EMPREGO DESMEDIDO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ATO ISOLADO, DE BAIXA SIGNIFICÂNCIA. INAPTIDÃO PARA COMPROMETER A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO.

Nos termos da jurisprudência, para que seja caracterizada a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97), é necessária a demonstração de que a oferta (ou a efetiva entrega) da vantagem pessoal tenha sido condicionada ao exercício do voto do eleitor (ou de grupo determinado ou determinável de eleitores) tido por cooptado em favor da candidatura apontada como beneficiada(especial fim de agir).

O tema debatido referiu-se à suposta configuração de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, em café da manhã realizado na casa de um apoiador de candidatura tida por beneficiada, no qual foi oferecida gratuitamente alimentação a vários simpatizantes e partidários dos candidatos recorridos, que postaram em suas redes sociais fotografias do episódio.

No julgamento, a Corte Eleitoral mencionou que, apesar da ocorrência do evento ser um fato incontroverso, não era possível precisar a quantidade de pessoas que participaram do evento, mas, pelas imagens coligidas, inferia-se que não passaram de 50 (cinquenta) participantes. Entretanto, a questão do acesso, se aberto ou restrito, era controversa, e o pedido de voto condicionado à benesse (café da manhã) sequer foi debatido.

Nessas circunstâncias, os membros do TRE/RN concluíram que o evento não se amoldava à captação ilícita de sufrágio, por não ter sido demonstrado que o café da manhã tenha sido oferecido em troca de voto, nem caracterizaria abuso de poder econômico, tendo em vista que se fez ausente o elemento da exorbitância, do emprego desmedido de recursos, e, portanto, da gravidade do ato.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060008303&processoClasse=RE&decisaoData=20211019&decisaoNumero=060008303&protocolo=600083032020&noCache=0.018731845037416983>

Recurso Eleitoral nº 0600576-76.2020.6.20.0001 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 05 de outubro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 07 de outubro de 2021.

ASSUNTO

ABUSO DE PODER. FRAUDE. BURLA À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO. PÍFIA VOTAÇÃO. FALTA DE EMPENHO NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA E DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA A DEMONSTRAR PRÉVIO INTENTO FRAUDULENTO. PRESENÇA APENAS DE CIRCUNSTÂNCIAS MERAMENTE INDICIÁRIAS. PRESERVAÇÃO DA NORMALIDADE DA LEGITIMIDADE DO PLEITO.

A prova da fraude à cota de gênero por meio de candidaturas femininas laranjas ou fictícias, com violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve ser robusta e contundente, além de levar em conta a soma das circunstâncias do caso concreto, de forma a induzir um juízo de certeza acerca da intenção de se burlar a finalidade preconizada pelo referido dispositivo legal.

A questão discutida na Corte Eleitoral cingiu-se a eventual prática de fraude à cota de gênero, supostamente perpetrada mediante simulação da candidatura feminina ao cargo de vereador, em virtude do registro de 01 (uma) única “candidatura laranja”, que compôs o rol de 28 candidaturas registradas pelo partido recorrido dentro de uma disputa política perpassada em colégio eleitoral expressivo (Natal/RN), o que teria comprometido a validade de todos os votos confiados aos candidatos da agremiação partidária, ora recorrida.

Em seu voto, o relator destacou que a cota de gênero de candidaturas proporcionais é um mecanismo relevante que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições, ressaltando que o Tribunal Superior Eleitoral tem prestigiado o princípio do in dubio pro sufrágio, adotando, em função disso, o entendimento de que a prova da fraude à cota de gênero, por meio de candidaturas laranjas ou fictícias, com violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso, de forma a induzir um juízo de certeza acerca da intenção de se burlar a finalidade preconizada pelo aludido preceito legal.

No julgamento, após análise das provas coligidas aos autos (filiação partidária da candidata recorrida na data limite, falta de empenho na sua campanha eleitoral, não recebimento de recursos de campanha, ausência de prestação de contas e obtenção de 3 votos), a Corte Eleitoral concluiu que tais provas eram de cunho eminentemente indiciários, aptas apenas a sustentar um juízo de presunção, tendo em vista que eram verossímeis as alegações contidas no depoimento da então candidata, dando conta de dificuldades na obtenção do CNPJ, na abertura de conta de campanha e na organização interna do partido quanto ao gerenciamento dos escassos recursos a ele disponibilizados.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar, por unanimidade de votos, decidiu pela inexistência de fraude à cota de gênero, por entender que a pretensão recursal não contava com o beneplácito da jurisprudência, segundo a qual a votação pígia ou mesmo zerada e a ausência de movimentação de recursos de campanha, mesmo quando em contexto com a singeleza do engajamento na disputa político-eleitoral, constituem circunstâncias meramente indiciárias, as quais, conquanto pudessem render ensejo à apuração dos fatos sob a ótica da fraude/abuso, não seriam suficientes para, isoladamente, induzir à segura conclusão de que houve o registro de candidaturas com o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, até porque a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais constitui hipótese factível, circunscrita ao plano da experiência ordinária.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?>

tribunal=RN&processoNumero=060057676&processoClasse=RE&decisaoData=20211005&decisaoNumero=060057676&protocolo=600576762020&noCache=0.78
90743897099226

Crime Eleitoral

Recurso Criminal Eleitoral nº 0000093-26.2019.6.20.000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Claudio Santos, por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 21 de outubro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 26 de outubro de 2021.

ASSUNTO

AÇÃO PENAL. ART. 302, CÓDIGO ELEITORAL E ART. 11, III, LEI N.º 6.091/74. PROMOÇÃO DE TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITOR NO DIA DO PLEITO. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. ABSOLVIÇÃO.

O crime de transporte irregular de eleitores no dia da eleição previsto no art. 302 do Código Eleitoral exige prova segura e conclusiva do dolo específico do tipo penal, que é impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto.

A questão posta à apreciação da Corte cingiu-se à configuração ou não do dolo específico do crime de transporte irregular de eleitores (art. 302, do Código Eleitoral) praticado pelo recorrente, que foi condenado pelo juízo da zona eleitoral à penalidade de 04 (quatro) anos de reclusão e 200(duzentos) dias-multa, tendo sido a pena de reclusão substituída por duas penas restritivas de direitos.

Ao analisar os autos, o relator verificou estar bem evidenciado o transporte de eleitor realizado em veículo não cadastrado pela Justiça Eleitoral, entretanto, percebeu que os depoimentos constantes no processo não constituíam prova segura e conclusiva quanto à intenção do réu (dolo específico), qual seja, “impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto”, porque eram imprecisos e contraditórios em aspectos relevantes.

Além disso, mencionou que os tipos penais do art. 11, III, da Lei n.º 6.091/74, e do art. 302 do Código Eleitoral não se configuraram, porque inexistiu prova da finalidade específica exigida, que é a de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, bem como não se provou, indubitavelmente, o aliciamento dos eleitores que foram transportados.

Assim, diante da inexistência do dolo específico, a Corte Eleitoral entendeu que era de se impor o juízo de atipicidade da conduta e decidiu, com fundamento no princípio “in dubio pro reo”, pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=000009326&processoClasse=RC&decisaoData=20211021&decisaoNumero=000009326&protocolo=93262019&noCache=0.7513553234547904>

Domicílio Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600048-06.2020.6.20.0013 - (Passagem/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 21 de outubro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 26 de outubro de 2021.

ASSUNTO

TRANSFERÊNCIA. DEFERIMENTO NO PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO MÍNIMO DE TRÊS MESES DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO. CÓPIA DE FATURA DE SERVIÇO DE TELEFONIA EM NOME DO RECORRENTE, COM ENDEREÇO NO MUNICÍPIO E REFERÊNCIA AO LAPSO TEMPORAL MÍNIMO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL.

A jurisprudência do TRE/RN admite que fatura alusiva à prestação de serviços, titularizada pelo requerente e com endereço no município pretendido, constitui documento hábil à demonstração do vínculo residencial do eleitor com a localidade, para fins de alistamento/transferência.

Na situação em exame, o recorrente pretendeu a reforma da decisão proferida pelo juiz da zona eleitoral, que deferiu a transferência da inscrição eleitoral do recorrido para outro município, ao argumento de que o eleitor não atendeu ao requisito relativo à comprovação de residência mínima, pelo período de 3 (três) meses, no novo domicílio eleitoral.

No julgamento, a Corte Eleitoral verificou que o eleitor, por ocasião da protocolização do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), em 27/04/2020, apresentou cópia de fatura de serviço de telefonia, em seu nome e com endereço no município para o qual pretendia a transferência, a qual, embora tenha sido emitida em 19/02/2020, referiu-se expressamente aos serviços prestados no intervalo de 19/01/2020 a 18/02/2020, demonstrando, portanto, que o eleitor detinha residência na nova localidade, há pelo menos 3 (três) meses, atendendo ao requisito temporal contido no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

Nesse contexto, os membros do TRE/RN entenderam, à unanimidade de votos, que restou demonstrada a efetiva residência no município pelo tempo mínimo de 3 (três) meses, e que deveria ser mantida a decisão de primeira instância que deferiu a transferência da inscrição do eleitor, ora recorrido, para o município pretendido.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060004806&processoClasse=RE&decisaoData=20211021&decisaoNumero=060004806&protocolo=600048062020&noCache=0.18860553524107382>

Prestação de Contas de Campanha

Recurso Eleitoral n.º 0600513-27.2020.6.20.0009 – (Tibau do Sul/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 05 de outubro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 07 de outubro de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE OUTRAS FALHAS MATERIAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Diante da existência de única irregularidade na prestação de contas, consistente em uma dívida de campanha em valor ínfimo, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado, admite-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas, desde que não evidenciada a má-fé.

A controvérsia trazida a julgamento consistiu na desaprovação das contas do candidato recorrente, em decorrência da existência de dívida de campanha no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), não quitada pelo candidato e sem a respectiva assunção pela agremiação partidária a que pertence, cuja glosa representou 84% dos recursos movimentados pelo recorrente na sua campanha eleitoral.

Em seu voto, a relatora destacou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado, e que, em caso análogo, o TRE/RN tinha firmado, à unanimidade, o entendimento de que a existência de uma única irregularidade, consistente em uma dívida de campanha em valor ínfimo, permitiria a aplicação de tais princípios para fins de aprovação das contas com ressalvas, desde que não evidenciada a má-fé.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar concluiu que a irregularidade material apontada na escrituração contábil correspondia a valor inferior a meio salário mínimo e não ostentava gravidade capaz de macular a análise da regularidade das contas, mormente quando observou ter o candidato procedido à adequada anotação da despesa, possibilitando, dessa forma, a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Por consequência, o Plenário do TRE/RN, verificando a inexistência de indícios de má-fé do candidato e de prejuízo à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, decidiu, à luz de precedentes deste Regional e do TSE, aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aprovar as contas do recorrente com ressalvas, reformando-se a sentença de 1º grau.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060051327&processoClasse=RE&decisaoData=20211005&decisaoNumero=060051327&protocolo=600513272020&noCache=0.39046247490384434>

Recurso Eleitoral nº 0600339-38.2020.6.20.0067 – (Arês/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 05 de outubro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 07 de outubro de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. VEREADOR. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ART. 80 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS DE CAMPANHA.

Inexiste inconstitucionalidade formal ou material na previsão contida no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao determinar que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, tendo em vista que não impede o exercício de direitos políticos, apenas limita no tempo o exercício do jus honorum daquele candidato que não obedeceu ao prazo legal para apresentação de suas contas de campanha.

Na hipótese dos autos, a irresignação recursal limitou-se à inconstitucionalidade formal e material do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual impede o candidato que não prestou contas de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, em razão da ausência de proporcionalidade entre a sanção a ser aplicada e o fato de as contas finais não haverem sido apresentadas no prazo legal.

Em seu voto, o relator ressaltou que o recorrente possuía advogado regularmente constituído nos autos, de modo que sua notificação para apresentação das contas foi devidamente realizada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no DJE, entretanto o candidato deixou de se manifestar acerca da notificação, dando ensejo, portanto, ao julgamento das contas como não prestadas pelo juiz sentenciante de 1º grau.

No julgamento, a Corte Eleitoral acrescentou que, recentemente, o TRE/RN e o TSE já se pronunciaram pela constitucionalidade do impedimento de obter certidão de quitação até o final da legislatura, revelando ser esse o instrumento pelo qual se dá efetividade ao dever de prestar contas, ressaltando que, além da existência de fundamento legal conferindo legitimidade ao poder normativo do TSE (incisos IX e XVII do art. 23 da Lei nº 4.737/1965 e art. 105 da Lei nº 9.504/1997), a previsão legal não impedia o exercício de direitos políticos, apenas limitava no tempo o exercício do jus honorum daquele candidato que não obedecia ao prazo previsto para apresentação de suas contas de campanha.

Por consequência, a Corte, à unanimidade de votos, concluiu que o dispositivo questionado (art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019) apenas regulamentou e delimitou o impedimento previsto no art. 11, § 7º, parte final, da Lei nº 9.504/97, que prevê, expressamente, o impedimento de obtenção de quitação eleitoral em caso de não apresentação das contas de campanha, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da reserva legal ou inconstitucionalidade.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060033938&processoClasse=RE&decisaoData=20211005&decisaoNumero=060033938&protocolo=600339382020&noCache=0.012013317139348612>

Recurso Eleitoral nº 0600349-77.2020.6.20.0004 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão por videoconferência de 30 de setembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 04 de outubro de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA PATAMAR EXPRESSIVO EM COMPARAÇÃO COM A TOTALIDADE DE GASTOS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Não cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas quando o valor irregular que extrapolar o limite legal de 20% do total dos gastos de campanha corresponder a patamar expressivo em relação ao valor total das despesas declaradas nas contas.

A questão posta à apreciação da Corte referiu-se à desaprovação das contas de candidato ao cargo de vereador, por infringência do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de falha consistente na extração do limite de 20% de gastos com locação de veículos em relação ao total de gastos de campanha contratados.

Em seu voto, a relatora ressaltou que o valor irregular que extrapolou o limite legal correspondente a 13,62% (treze vírgula sessenta e dois por cento) do valor total das despesas declaradas nas contas em exame, patamar expressivo que inviabilizou, na esteira dos precedentes desta Corte, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a rejeição das contas no caso concreto.

Por consequência, a Corte Potiguar, por unanimidade, decidiu manter a desaprovação das contas do candidato recorrente.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060034977&processoClasse=RE&decisaoData=20210930&decisaoNumero=060034977&protocolo=600349772020&noCache=0.9967553199110968>

Recurso Eleitoral nº 0600359-82.2020.6.20.0017 - (Pedra Preta/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator designado para o acórdão, Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Sousa. Relator, Desembargador Claudio Santos. Por maioria de votos, julgado em sessão por videoconferência de 28 de setembro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 01 de outubro de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. PESSOA FÍSICA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PERCENTUAL EXPRESSIVO. FALHA GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

O recebimento de recursos de fonte vedada, oriundos de pessoa física permissionária de serviço público, em quantia superior a meio salário mínimo e em percentual superior a 10% do total de receitas declaradas pela candidatura, constitui falha grave e enseja a desaprovação das contas.

No presente recurso, foi discutida sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador, em razão de falha grave consistente no recebimento de recursos de fonte vedada, oriundos de pessoa física permissionária de serviço público (taxista), em desacordo com o art. 31, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, na quantia de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais) correspondente ao percentual de 96,66% do valor total de receitas declaradas pela candidatura.

Na sessão de julgamento, o relator designado para o acórdão, citando precedentes da Justiça Eleitoral Potiguar, ressaltou que, ao analisar processos de prestação de contas relativos às Eleições 2020, nos quais foram detectados o recebimento de recursos oriundos de pessoa física permissionária de serviço público, o TRE/RN, em situações concretas nas quais o montante irregular representou percentual inferior a 10% do total de receitas declaradas, firmou entendimento pela incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

Entretanto, no caso em análise, em razão de o prestador de contas ter recebido um percentual bastante expressivo de fonte vedada e em quantia superior a meio salário mínimo conforme art. 40 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a Corte Eleitoral afastou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, determinando a manutenção da sentença de 1º grau que desaprovou as contas do candidato recorrente.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060035982&processoClasse=RE&decisaoData=20210928&decisaoNumero=060035982&protocolo=600359822020&noCache=0.5168919341291381>

DECISÕES MONOCRÁTICAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0600218-80.2021.6.20.0000 - (Senador Elói de Souza/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 26 de outubro de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA, CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL.

Não se deve permitir a utilização da via excepcional do mandado de segurança quando a decisão objeto de questionamento encontra-se adequadamente fundamentada e não se afigura hipótese de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder flagrante, sob pena de subverter-se a opção legislativa no que diz respeito à irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos feitos eleitorais.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MACIEL GOMES DA SILVA, contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, nos autos da representação eleitoral especial nº Representação Especial n.º 060060-10.2021.6.20.0005, a qual deferiu a quebra do sigilo bancário do ora impetrante naqueles autos, para fins de investigação de suposta prática de gastos ilícitos na campanha eleitoral de 2020 para o cargo de prefeito do município de Senador Elói de Souza.

Defende inicialmente o impetrante a possibilidade de impugnação pela via mandamental desses tipos de decisões que determinam a quebra de sigilo bancário, principalmente quando houver a insuficiência de sua fundamentação.

Aduz o impetrante que a parte representante daquela ação eleitoral pretende rediscutir toda a matéria que já fora objeto de análise nos autos da prestação de contas 0600479-64.2020.6.20.0005. Continua afirmando que a decisão que determinara a quebra do sigilo bancário não estaria suficientemente fundamentada, uma vez que não existiria nos autos qualquer fato ou testemunha que evidenciasse a utilização de recursos alheios à prestação de contas. Acrescenta que a superficialidade da fundamentação na determinação da medida extrema violaria as garantias constitucionais do IMPETRANTE, ferindo o seu direito líquido e certo, razão pela qual deveria ser afastada tal determinação.

Assevera ainda o impetrante que é correntista da agência 2044 da Caixa Econômica situada na Avenida Prudente de Moraes em Natal/RN, a mesma agência em que se deram as respectivas filmagens, informando que por ser antigo correntista possuiria vários contratos naquela instituição bancária, de modo que o envelope que aparecera na filmagem questionada nos autos da representação eleitoral conteria cópias dos contratos e da evolução de dívidas, as quais teriam sido retiradas na agência naquela data, não havendo que se falar em saque de quantia em dinheiro.

O impetrante juntou cópias de contratos e um extrato de uma conta bancária da aludida agência da Caixa Econômica Federal, os quais, no seu entender, seriam suficientes para comprovar a ausência de movimentação financeira na data referente ao vídeo acostado à inicial.

Com base nessas razões, pugnou pelo deferimento de seu pleito liminar a fim de suspender a referida decisão interlocutória até o julgamento meritório final da presente impetração.

Por fim, após o trâmite da ação mandamental, requereu a concessão da segurança para cassar a decisão da autoridade coatora que determinou a quebra do sigilo bancário.

É o que importa relatar. Decido.

O mandado de segurança tem seus estreitos contornos previstos no Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, estando dentre os pressupostos para o seu conhecimento e deferimento a existência de um ato abusivo e ilegal praticado por autoridade pública.

De início, cumpre destacar que as decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos processos eleitorais são irrecorríveis de imediato, conforme prescreve o Art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/16, que "estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 -Novo Código de Processo Civil -, no âmbito da Justiça Eleitoral": "Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito."

O Art. 48 da Resolução 23.608, que trata do rito das representações eleitorais, estabeleceu expressamente a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias proferidas no âmbito das representações especiais: "Art. 48. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais."

Diante desse quadro de irrecorribilidade imediata dessas decisões interlocutórias e tendo em vista a possibilidade de em alguns casos padecerem de ilegalidade ou de abuso de poder flagrantes, os Tribunais vêm admitindo a impetração de mandado de segurança contra esses atos judiciais, de modo a resguardar os direitos líquidos e certos dos impetrantes durante o curso da marcha processual.

Contudo, nesses casos, deve-se ter em mente que o uso do mandado de segurança deve ser reservado para os casos especiais e excepcionais, onde a flagrante ilegalidade ou abuso cometido pelo órgão julgador acarrete grave prejuízo aos direitos da parte impetrante, sob pena de subverter-se a opção legislativa e acabar por inviabilizar a célere marcha processual dos feitos eleitorais, criando-se a possibilidade de uso de um sucedâneo recursal com prazo excessivamente largo, quando comparado aos exíguos prazos dos procedimentos eleitorais (TRE/RN. MS 0600282-95.2018.6.20.0000. Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. J. 05/07/2018).

Nessa ordem de ideias, deve-se concluir ser ilegal o ato judicial que viole de forma clara e literal dispositivo de lei, afastando-se a possibilidade de uso do Mandado de Segurança para discutir teses jurídicas ou impugnar decisão adequadamente fundamentada e que não seja flagrantemente contrária à legislação pertinente.

No caso dos autos, conforme relatado, o impetrante se insurge contra uma decisão interlocutória, proferida em sede de audiência de instrução, pelo Juízo Eleitoral da 5º Zona, por meio da qual a autoridade apontada como coatora, após a oitiva do depoimento pessoal do candidato representado, ora impetrante, atendendo à reiteração do pleito formulado pela parte representante, em consonância com a manifestação ministerial, deferiu a medida de quebra do sigilo bancário do representado, diante da insuficiência de suas declarações prestadas em juízo acerca do fato consubstanciado em uma filmagem em agência bancária e diante da acusação de uso de recursos financeiros não declarados em prestação de contas de campanha.

O impetrante, nesta assentada, assevera que a decisão que determinara a quebra do sigilo bancário não estaria suficientemente fundamentada, uma vez que não existiria nos autos qualquer fato ou testemunha que evidenciasse a utilização de recursos alheios à prestação de contas, de modo que a superficialidade da fundamentação violaria as suas garantias constitucionais, ferindo o seu direito líquido e certo, razão pela qual deveria ser afastada tal determinação.

Contudo, analisando a referida decisão interlocutória, não vislumbro qualquer ilegalidade ou teratologia em seus termos, bem como não verifico a alegada falta de fundamentação.

Nesse sentido, por ser elucidativo, transcrevo o trecho da decisão em que a matéria foi apreciada: "Vistos etc. Em audiência instrutória, reiterou o advogado do representante o pedido formulado em sua exordial no sentido da quebra do sigilo bancário do representado Maciel Gomes da Silva, como qual concordou, desta vez, o Parquet. É o que importa ser relatado. Este Juízo, em apreciação anterior do pleito, indeferiu a pretensão, tendo em vista a excepcionalidade da medida requerida. No entanto, após a tomada do depoimento pessoal de referido representado, o qual foi, no ato, confrontado com os vídeos constantes dos autos e não pôde se recordar, ao certo, do que se tratava o conteúdo do envelope que portava, mas dizendo acreditar serem extratos e/ou contratos que costumeiramente retira da agência bancária em questão, tal entendimento deve ser reformado. Afinal, os candidatos a cargos políticos têm ciência de que o sigilo bancário e fiscal a eles garantido constitucionalmente pode ser mitigado em prol da lisura do pleito, resguardando-se, assim, o bem da comunidade e, no caso vertente, dúvidas pairam sobre o fato mencionado na exordial.

Diante desse quadro de irrecorribilidade imediata dessas decisões interlocutórias e tendo em vista a possibilidade de em alguns casos padecerem de ilegalidade ou de abuso de poder flagrantes, os Tribunais vêm admitindo a impetração de mandado de segurança contra esses atos judiciais, de modo a resguardar os direitos líquidos e certos dos impetrantes durante o curso da marcha processual.

Contudo, nesses casos, deve-se ter em mente que o uso do mandado de segurança deve ser reservado para os casos especiais e excepcionais, onde a flagrante ilegalidade ou abuso cometido pelo órgão julgador acarrete grave prejuízo aos direitos da parte impetrante, sob pena de subverter-se a opção legislativa e acabar por inviabilizar a célere marcha processual dos feitos eleitorais, criando-se a possibilidade de uso de um sucedâneo recursal com prazo excessivamente largo, quando comparado aos exígues prazos dos procedimentos eleitorais (TRE/RN. MS 0600282-95.2018.6.20.0000. Rel. Juiz Federal Almíro José da Rocha Lemos. J. 05/07/2018).

Nessa ordem de ideias, deve-se concluir ser ilegal o ato judicial que viole de forma clara e literal dispositivo de lei, afastando-se a possibilidade de uso do Mandado de Segurança para discutir teses jurídicas ou impugnar decisão adequadamente fundamentada e que não seja flagrantemente contrária à legislação pertinente.

No caso dos autos, conforme relatado, o impetrante se insurge contra uma decisão interlocutória, proferida em sede de audiência de instrução, pelo Juízo Eleitoral da 5º Zona, por meio da qual a autoridade apontada como coatora, após a oitiva do depoimento pessoal do candidato representado, ora impetrante, atendendo a reiteração do pleito formulado pela parte representante, em consonância com a manifestação ministerial, deferiu a medida de quebra do sigilo bancário do representado, diante da insuficiência de suas declarações prestadas em juízo acerca do fato consubstanciado em uma filmagem em agência bancária e diante da acusação de uso de recursos financeiros não declarados em prestação de contas de campanha.

O impetrante, nesta assentada, assevera que a decisão que determinara a quebra do sigilo bancário não estaria suficientemente fundamentada, uma vez que não existiria nos autos qualquer fato ou testemunha que evidenciasse a utilização de recursos alheios à prestação de contas, de modo que a superficialidade da fundamentação violaria as suas garantias constitucionais, ferindo o seu direito líquido e certo, razão pela qual deveria ser afastada tal determinação.

Contudo, analisando a referida decisão interlocutória, não vislumbo qualquer ilegalidade ou teratologia em seus termos, bem como não verifico a alegada falta de fundamentação.

Nesse sentido, por ser elucidativo, transcrevo o trecho da decisão em que a matéria foi apreciada: "Vistos etc. Em audiência instrutória, reiterou o advogado do representante o pedido formulado em sua exordial no sentido da quebra do sigilo bancário do representado Maciel Gomes da Silva, como qual concordou, desta vez, o Parquet. É o que importa ser relatado. Este Juízo, em apreciação anterior do pleito, indeferiu a pretensão, tendo em vista a excepcionalidade da medida requerida. No entanto, após a tomada do depoimento pessoal de referido representado, o qual foi, no ato, confrontado com os vídeos constantes dos autos e não pôde se recordar, ao certo, do que se tratava o conteúdo do envelope que portava, mas dizendo acreditar serem extratos e/ou contratos que costumeiramente retira da agência bancária em questão, tal entendimento deve ser reformado. Afinal, os candidatos a cargos políticos têm ciência de que o sigilo bancário e fiscal a eles garantido constitucionalmente pode ser mitigado em prol da lisura do pleito, resguardando-se, assim, o bem da comunidade e, no caso vertente, dúvidas pairam sobre o fato mencionado na exordial. Sendo assim, defiro o pedido formulado na petição inicial, determinando que seja procedida a quebra do sigilo bancário do representado Maciel Gomes da Silva, compreendendo o período de 1.º de agosto até 15 de dezembro de 2020. Providencie-se. Sobreindo a resposta à diligência, que deve ser gravada de sigilo, somente sendo visualizada pelos advogados das partes e pelo Ministério Público, intimem-se o representante e os representados para se manifestar a respeito, em dois dias, seguindo com vista ao Ministério Público."

Com efeito, depreende-se da referida decisão que a magistrada tinha indeferido, inicialmente, o pedido da parte representante, em face de não vislumbrar a sua necessidade inicialmente. No entanto, após a realização da audiência de instrução, acolhendo novo pleito formulado pelo advogado da parte representante, a juíza eleitoral, diante do vídeo constante nos autos e entendendo haver dúvidas acerca dos fatos sob investigação, deferiu a quebra do sigilo bancário: "confrontado com os vídeos constantes dos autos e não pôde se recordar, ao certo, do que se tratava o conteúdo do envelope que portava, mas dizendo acreditar serem extratos e/ou contrato que costumeiramente retira da agência bancária em questão, tal entendimento deve ser reformado. Afinal, os candidatos a cargos políticos têm ciência de que o sigilo bancário e fiscal a eles garantido constitucionalmente pode ser mitigado em prol da lisura do pleito, resguardando-se, assim, o bem da comunidade e, no caso vertente, dúvidas pairam sobre o fato mencionado na exordial".

Sabe-se que a determinação de quebra do sigilo bancário é uma medida excepcional, que deve ser devidamente ponderada pela autoridade judiciária, especialmente mediante o confronto com o direito também fundamental da parte representante de não ver cerceado o seu direito de produção probatória.

No caso dos autos, não há dúvidas de que a autoridade apontada como coatora realizou essa ponderação, tanto que em um primeiro momento indeferira o pedido, somente vindo a deferi-lo em uma segunda interpelação, diante de um pedido da parte autora e em face da insuficiência das informações apresentadas pela defesa.

Assim, verifica-se que a decisão objeto de questionamento encontra-se adequadamente fundamentada e não se afigura como flagrantemente contrária à legislação pertinente, de modo que não se deve permitir a abertura da via excepcional do mandado de segurança na presente hipótese, sob pena de subverter-se a opção legislativa quanto à irrecorribilidade das interlocutórias nos feitos eleitorais.

Portanto, não sendo caso de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder flagrante, a ser evidenciado de plano na decisão objeto de questionamento no presente mandado de segurança, entendo que deve ser indeferida a inicial do mandamus.

Dante do exposto, com fundamento no Art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c o art. 485, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a inicial do mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se.

Natal/RN, 22 de outubro de 2021.

JUIZ GERALDO MOTA
Relator

Decisão monocrática disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/4cbab971-e822-4444-89de-226939cda0c7>

OUTRAS INFORMAÇÕES

Resolução nº 61, de 05 de outubro de 2021.

Em sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2021, a Corte Eleitoral do TRE/RN aprovou a Resolução nº 61, que alterou a Resolução nº 05, de 20 de março de 2012, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria, no que tange à nova estrutura orgânica da Secretaria Judiciária do TRE/RN, bem como a Resolução nº 22, de 30 de novembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a implantação do Programa de Gestão Documental (PGD), no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, e deu outras providências.

Para acessar o inteiro teor:

<https://dje-consulta.tse.jus.br/9451346f-3929-47a7-8c8d-100b01d5f047>

Resolução nº 60, de 05 de outubro de 2021.

Em sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2021, a Corte Eleitoral do TRE/RN aprovou a Resolução nº 60, que instituiu o Regimento Interno da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - EJE/RN.

Para acessar o inteiro teor:

<https://dje-consulta.tse.jus.br/9451346f-3929-47a7-8c8d-100b01d5f047>

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz de Direito

Geraldo Antônio da Mota

Juiz de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza

Diretoria Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Secretario Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de outubro de 2021, além de outras informações relevantes do período.